



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/96/2019
Data 24/01/2019 às 72
Número 43164907

Processo nº : E-22/007/96//2019
Data de autuação: 24/01/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018008179, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 27/08/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID n.º 039/2019¹, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada pelo usuário “sobre falta d’água depois que a Companhia trocou os hidrômetros da rua”, Joanesia, n.º 244, Realengo/RJ, ressaltando que, não houve resposta da Companhia CEDAE, e o problema persiste.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX² expediu correio eletrônico e Ofícios, respectivamente, a usuária e à Companhia CEDAE, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Em seguida, consta dos autos a CI PRESI/AGENERSA n.º 095/2019³, promovendo a juntada de uma cópia do OFÍCIO CEDAE ACP-DP n.º 026/2019⁴, por meio do qual a Companhia CEDAE, informou que “infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço”; e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos n.º 066/2018, 067/2018 e 068/2018, iniciados em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, consequentemente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (seis) meses, o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

¹ Fls.04/05;

² Fls.07/10;

³ Fls.11;

⁴ Fls.12/14;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/96//2019

IA



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/96 2019
Data 2A 01 2019 Pg: 73
Rubrica 0346480X

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que *“eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões”*, e prossegue, ressaltando que *“toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia”*.

Mediante deliberado em Reunião Interna, realizada aos 11 dias do mês de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁵.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº.050/2019⁶, informei à Companhia CEDAE sobre a instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o assunto em debate.

Em resposta, a Companhia CEDAE⁷ informou que *“realizou vistoria técnica no logradouro em questão, tendo constatado que trata-se de rede de ferro fundido com abastecimento em torno de 2 m.c.a. dia, com melhora na parte noturna, ressaltando-se que a partir de 1 m.c.a. já é possível realizar abastecimento de reservatórios inferiores e com isso garantir o abastecimento dos imóveis”*, e ainda, *“que a Companhia disponibiliza carros-pipa aos clientes sem débito, mediante solicitação dos mesmos, como forma paliativa de abastecimento”*.

Esclareceu, também, que *“está adotando medidas visando aprimorar o abastecimento da região, haja vista a existência de S.O nº 040/17, que segue em anexo, e prevê a substituição de rede para PVC”*, justificando a demora na execução da obra, reiterando os termos do OFÍCIO CEDAE ACP-DP nº 026/2019, já acostado a estes autos, acreditando, assim, ter atendido a solicitação desta Reguladora.

A CARES⁸, instada a se manifestar, emitiu seu parecer e concluiu pela responsabilização da Companhia CEDAE pelo desabastecimento no imóvel reclamado, tendo, ainda, solicitado à Ouvidoria desta

⁵ Fls.16;

⁶ Fls.24;

⁷ Fls.26/31;

⁸ Fls.39/41;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/96 2019
Data 24 de maio de 2019 p. 74
Rubrica: 43464807

Reguladora que fosse contatado o usuário para verificar a regularidade na prestação do serviço, tendo em vista “o tempo decorrido da reclamação (13/12/2018) e a presente data (08/04/2019), ou seja, 116 (cento e dezesseis)”, e, caso o problema ainda persista, “que a Companhia CEDAE apresente documentação a respeito da disponibilização de carros-pipa, conforme pontua às fls. 27”.

Com efeito, mediante despacho exarado pela Ouvidoria⁹ promovendo a juntada de correio eletrônico (e-mail) do usuário, datado de 21 de maio de 2019, constatou-se que “... o problema continua...”.

Tendo em vista que a ocorrência não foi resolvida, expedi novo Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 153/2019¹⁰, e solicitei manifestação complementar da Companhia CEDAE, tendo deferido¹¹, ainda, a dilação por mais 10 (dez) dias, mediante requerimento¹².

Em seguida, constam as CIs¹³ AGENERSA/OUVID nº 307/2019, 311/2019, 355/2019 por meio das quais a Ouvidoria requereu a juntada dos correios eletrônico (e-mail) do usuário, datados, respectivamente, de 07, 11 e 28 de junho de 2019, relatando em síntese, que equipes da Companhia CEDAE foram ao local e constataram o desabastecimento de água e que seria necessário realizar uma obra no logradouro, pois a pressão de água diminuiu bastante.

Em Resposta, a Companhia CEDAE¹⁴ informou que “o abastecimento do logradouro em questão é intermitente, sendo realizado, sobretudo, no período noturno”, e ainda, “para solução do problema, existe a SO GRN 040/2017, que prevê a substituição das redes de abastecimento”, acreditando, assim, ter atendido a solicitação desta Reguladora.

Já a Procuradoria¹⁵ desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo corroborando com o entendimento da CARES, e ressaltou que “o problema persistiu conforme documentação acostada ao administrativo, isto é, não foi solucionado pela

⁹ Fls.43/45;

¹⁰ Fls.48;

¹¹ Fls.58;

¹² Fls.53;

¹³ Fls.21/23;

¹⁴ Fls.61/62;

¹⁵ Fls.64/66;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/96 2019
Data 24 01 2019 fls. 75
Rubrica: 4546930X

Concessionária”, caracterizando, assim, a má prestação do serviço e, portanto, deve ser aplicada a penalidade, nos termos do Decreto nº 45.344/2015.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 272/2019¹⁶, informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

¹⁶ Fls.69;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/96 7 2019
Data 24 01 2019 Fls. 76
Rubrica
43464827

Processo nº : E-22/007/96//2019
Data de autuação: 24/01/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018008179, registrada na Ouvidoria da AGENERSA
Sessão Regulatória: 27/08/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar a reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca de eventual irregularidade no abastecimento de água no imóvel do usuário, Joanesia, nº 244, Realengo/RJ, tendo em vista que não houve resposta da Companhia CEDAE¹.

Na presente hipótese, após analisar a resposta da CEDAE² sobre o fato reclamado, constatou-se que a Companhia afirmou ter vistoriado o local reclamado e constatado que trata-se de rede de ferro fundido com abastecimento em torno de 2 metros de coluna d'água por dia, com melhora na parte noturna, e, esclareceu que a partir de um metro de coluna d'água já é possível realizar abastecimento de reservatórios inferiores e, com isso, garantir o abastecimento de água dos imóveis, e ainda, *“que a Companhia disponibiliza carros-pipa aos clientes sem débito, mediante solicitação dos mesmos, como forma paliativa de abastecimento”*.

Por fim, sustentou que *“está adotando medidas visando aprimorar o abastecimento da região, haja vista a existência de S.O nº 040/17, que “prevê a substituição de rede para PVC”*, justificando a demora na execução da obra, devido ao descumprimento de contrato por parte da empresa terceirizada para prestação do respectivo serviço, acreditando, assim, ter atendido a solicitação desta Reguladora.

Solicitada a análise e manifestação da CARES³ sobre o assunto reclamado, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer opinando pela responsabilização da Companhia CEDAE quanto ao

¹ Fls.04/05;

² Fls.26/31;

³ Fls.39/41;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/96/2019



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/96 2019
Data 24 01 2019 77
Rubrica

13464807

desabastecimento de água, tendo, ainda, solicitado à Ouvidoria desta Reguladora fosse contatado o usuário para verificar a regularidade na prestação do serviço.

Assim, após contato realizado com o usuário, constatou-se que o problema ainda não foi resolvido⁴.

Já a Procuradoria⁵ desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo corroborando com o entendimento da CARES, e ressaltou que “o problema persistiu conforme documentação acostada ao administrativo, isto é, não foi solucionado pela Concessionária”, caracterizando, assim, a má prestação do serviço e, portanto, deve ser aplicada a penalidade, nos termos do Decreto nº 45.344/2015.

Portanto, por tudo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas não eximem a responsabilidade da Companhia pela prestação do serviço público, que no caso foi inadequado, considerando, em especial, a veracidade das alegações que foram relatadas pelo usuário às fls.05, 43, 50, 52 e 57, bem como a não apresentação de documento comprobatório sobre a pressão de água que abastece o imóvel, e ainda, em razão de ter demorado aproximados 3 (três) meses para apresentar esclarecimento sobre a ocorrência de desabastecimento de água, mediante a intervenção desta Reguladora, sendo este, inclusive, o entendimento da Procuradoria, que ora acompanho.

Além do mais, em não havendo sido apresentada resposta à Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou a instauração do presente processo, impõe-se aplicar a penalidade de multa.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/12/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95

⁴ Fls.43/45;

⁵ Fls.64/66;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/96/2019



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/196 2019
Data 24 01 2019 78
Rubrica 1346480X

combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018008294;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/12/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018008294;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art.4º - Determinar a abertura de processo regulatório para acompanhar a execução do projeto S.O nº 040/17, que prevê a substituição de rede para PVC, ora informado pela Companhia CEDAE para melhorar o fornecimento de água naquela localidade.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

24 E-22/007/96/2019
01/2019 79
h: 464807

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3905

, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
2018008179 – CEDAE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/96//2019, por unanimidade,

DELIBERA.

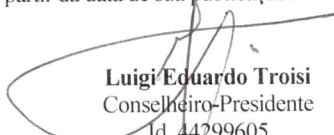
Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/12/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018008179;

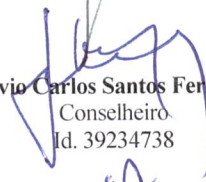
Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/12/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2016; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018008179;

Art.3º - Determinar a SFCEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

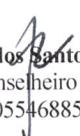
Art.4º - Determinar a abertura de processo regulatório para acompanhar a execução do projeto S.O nº 040/17, que prevê a substituição de rede para PVC, ora informado pela Companhia CEDAE para melhorar o fornecimento de água naquela localidade.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

(ausente)
Vogal